



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Proposta de Emenda à Constituição n° 5/2025

Processo Número: **50252/2025** | Data do Protocolo: 03/12/2025 18:57:32



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003500350038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confere nova redação aos incisos XII e XX do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1º - Os incisos XII e XX do caput do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso XII:

“XII – fica fixado no âmbito do Estado de São Paulo o limite remuneratório único previsto no § 12 do artigo 37 da Constituição Federal, observado o disposto no § 18 do artigo 37 da Constituição Federal;”, e (NR)

II - o inciso XX:

“XX - a administração tributária e seus auditores fiscais da receita estadual, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos estaduais e de demais receitas definidas em lei, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;”. (NR)

Artigo 2º - De acordo com o artigo 37, § 18, da Constituição Federal, o limite remuneratório aplicável aos servidores da União somente produzirá efeitos em relação aos servidores de carreira da administração tributária a partir do exercício de 2027, aplicando-se até 2026 o mesmo limite estabelecido pelo artigo 1º desta Emenda Constitucional.

Artigo 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Texto Constitucional visa instituir no âmbito do Estado de São Paulo, o limite único remuneratório, nos termos do que disciplinou a Emenda Constitucional Federal, nº 47 de 5 de julho de 2005, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ), desvinculando a remuneração de servidores públicos de subsídios políticos, a saber, o do Governador do Estado e dos Deputados Estaduais.

O texto disciplinador da Emenda 47/05, por certo, responde aos pressupostos contidos no Art. 37, “caput” da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)....”

Assim, o legislador, ao tratar do tema em sede de Emenda Constitucional de âmbito estadual, de fato, preenche todos esses requisitos arrolados no Art. 37 de nossa Lei Maior.

Vejamos.

Legalidade: trata-se de texto que observa, desde sua gênese, a regra disposta constitucionalmente, dela não se afastando.





Impessoalidade: trata-se de mandamento aplicável a todas as carreiras públicas, na forma da lei, dando a elas a possibilidade de uma evolução com segurança jurídica e retirando-as do foco desgastante do debate midiático, muito comum à época dos reajustes de subsídios políticos, ainda hoje, paradigma delas.

Moralidade: visto que a lei não cria regra imoral, seu objeto é lícito, como o é o valor fixado como limite remuneratório.

Publicidade: sendo esse requisito condição essencial para a validade do Ato Jurídico/Administrativo.

Eficiência: que pressupõe uma Administração organizada funcionalmente em planos de carreiras, providos os cargos, em sua maioria, por concurso público, ressalvado os de livre nomeação, valorização da formação e da iniciativa criativa e dedicada do servidor no desempenho de seu mister.

Portanto o texto que ora submetemos aos nobres Pares, perfeitamente, preenche esses requisitos, que são, repita-se, de Ordem Constitucional.

Vejamos, agora, outros aspectos ligados ao tema, igualmente relevantes:

I - Da fixação do subsídio do Ministro do STF como TETO remuneratório nacional e da fixação dos subtetos no âmbito dos Estados

Até a Emenda Constitucional 41/03, a Constituição Federal determinava que o teto remuneratório seria único e equivalente ao subsídio de Ministro do STF.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, os tetos remuneratórios passaram a ser diferenciados por poder e por esfera de governo conforme texto a seguir:

"Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;...

Da aplicação desse dispositivo ao longo do tempo e, verificando-se a necessidade de adequação à sua capacidade financeira, a Emenda Constitucional 47/2005, dispôs que os Estados poderiam fixar o seu Teto remuneratório único, e, em o fazendo, limitado ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

"Art. 37.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo





Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores...."

Claro está que a faculdade a que se refere o parágrafo em análise não diz respeito à vontade – ou não – daqueles que, no Estado, detêm o poder de iniciativa à Proposta de Emenda, mas, sim, deriva da força mesma do mandamento constitucional que cria o direito e o define no espaço, ou seja, faculta porque a Lei Maior assim o quer, em favor dos Estados membros, mas não lhes outorga qualquer poder de inovação.

II – A regulamentação do teto único não se confunde com reajuste

A regulamentação do TETO único nos Estados não implica dar aumento a qualquer servidor que seja, nem promover reajustes ou qualquer tipo de benesse desprovida de fundamento jurídico como alardeia a mídia. Na verdade, o que se pretende reverter é a imoral retenção de remunerações dos servidores, o que provoca o enriquecimento indevido do Estado.

Vale observar que os subtetos diferenciados por Poder só existem no âmbito estadual, pois a Constituição da República prevê, tanto na esfera federal como municipal, um teto único. Ademais, essa sistemática permite a esdrúxula existência de tetos municipais superiores ao subteto estadual, uma vez que o limite para o teto municipal é o subsídio do Prefeito, que, em última análise, encontra como único limitador o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal (teto federal).

Com efeito, os servidores públicos que chegaram à condição de “extra teto”, na confusa vigência dos tetos diferenciados por Poder, que é o caso do Estado de São Paulo, fizeram jus a essa condição salarial em face da ocupação de cargos e funções de complexidade e responsabilidades maiores ao longo de suas carreiras. Portanto, o que se busca, com a Emenda Constitucional almejada, é que a diferença daquilo que recebem em espécie e o subsídio dos Desembargadores, fixado como limite pela Carta da República, SEJA DEVIDA AOS QUE SÃO ATINGIDOS PELO REDUTOR.

Sonegar aos servidores esta parcela de sua remuneração é uma conduta de apropriação e enriquecimento estatal injustificável e, portanto, incompatível com as boas práticas administrativas.

Com a solução dessa matéria, na forma proposta pela Constituição Federal, os detentores da iniciativa autoral resgatem plenamente em favor da Administração, o postulado da moralidade e da impessoalidade, princípios esses previstos no Art. 37, “caput”, da CF.

Outro não foi o entendimento dos Estados que já resolveram o problema do TETO em suas respectivas jurisdições, a saber: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, Roraima e Rondônia. Sendo que muitos desses Estados possuem uma condição muito mais modesta, do ponto de vista financeiro, do que São Paulo, que representa 30% do PIB nacional.

III – A Constitucionalidade da iniciativa parlamentar

A PEC tratando de fixar o TETO no âmbito do Estado, pode ser apresentada por parlamentares, mediante número constitucional, ou pelo Governador (iniciativa concorrente).

Ao fazê-lo, os parlamentares não invadem a esfera de competência alheia, exatamente porque não se está criando aumento salarial ou legislando sobre Regime Jurídico. Não há inovações, não há aumentos, não há invasão de competências.

No STF, o tema relativo à competência foi analisado pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Edson Fachin, na ADI 6221/PA, deixando claro que o Poder Legislativo pode apresentar a referida PEC para estabelecimento do TETO único.





Nessa ADI, o TETO remuneratório alcançava servidores estaduais e servidores municipais, o que foi rejeitado somente para estes últimos. Daí, a concessão de Medida Cautelar, em parte. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA 72/2018 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARA. TETO REMUNERATÓRIO. SERVIDORES MUNICIPAIS. RESERVA DE INICIATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADOÇÃO DE SUBTETO ÚNICO PELOS ESTADOS (ART. 37, § 12, DA CF). LIMITAÇÃO DE SEU ALCANCE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Ausência de inconstitucionalidade formal por violação à iniciativa reservada do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a e c, da CF), não incidindo a jurisprudência da CORTE que exige a observância das regras de exclusividade de iniciativa para proposições de emendas às Constituições Estaduais.

2. A faculdade conferida aos Estados para a regulação do teto aplicável a seus servidores (art. 37, § 12, da CF) não permite que a regulamentação editada com fundamento nesse permissivo inove no tratamento do teto dos servidores municipais, para quem o art. 37, XI, da CF, já estabelece um teto único.

Ou ainda,

EMENTA: I. Poder Constituinte Estadual: autonomia (ADCT, art. 11): restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso.

1. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes o trato em constituições estaduais de matéria, **sem caráter essencialmente constitucional - assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou a concessão de vantagens específicas a servidores públicos -, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito: precedentes.**

2. A jurisprudência restritiva dos poderes da Assembleia Constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a Constituição da República emprestou alçada constitucional.

(ADI 104, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08- 2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL- 02286-01 PP-00001 RTJ VOL-00202-01 PP-00011)

IV - Dos dispositivos específicos quanto à carreira dos Auditores Fiscais da Receita Estadual

E, finalmente, no tocante à redação dos dispositivos em face dos Auditores Fiscais do Estado, e sua respectiva situação funcional e salarial, ambas se encontram fixadas tanto em Emenda Constitucional recentemente deliberada no Congresso Nacional (EC 132/2023) como em lei complementar estadual.

Inserimos no texto *sub exame* sua nova situação jurídica, a fim de evitar conflitos de interpretação desnecessários, visto que não há criação de Direito novo de nossa parte.

O mesmo raciocínio se aplica à proposta de alteração do artigo 115, inciso XX, da Constituição Estadual, fruto da alteração do nome da carreira de Agente Fiscal de Rendas para Auditor Fiscal da Receita Estadual conforme artigo 43-A da Lei Complementar n.º 1.059/2008.

Por todo exposto, contamos com o apoio e deliberação favorável dos Nobres Pares.





Edna Macedo - REPUBLICANOS



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003400390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003400390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Edna Macedo** em 09/10/2025 15:21

Checksum: **5C84D076DE932E4D5E721BB5A551363172C40340CC18B04628868280D3432FC1**

Assinado eletronicamente por **Ricardo Madalena** em 13/10/2025 14:45

Checksum: **2AFC027C4B60FF5DA6C3B2D5B6D6541A49CC778EFA5062665043B7D59CF6315B**

Assinado eletronicamente por **Carlão Pignatari** em 28/10/2025 19:40

Checksum: **DBF292FD8D177BC4A13E63E63F6C57C3390A56D4B7E6866B2E9FE3ADE9E15886**

Assinado eletronicamente por **Vitão do Cachorrão** em 04/11/2025 14:32

Checksum: **0282CF896B10F1DDBCA822147AA9A1AEF2BF7ABD70C97423FE8D8CC07F402D6A**

Assinado eletronicamente por **Edson Giriboni** em 04/11/2025 15:13

Checksum: **9D3E668E9B94C0F46227F54244562695869534CCA52A232D1EC0B1C770CF851E**

Assinado eletronicamente por **Fábio Faria de Sá** em 04/11/2025 17:08

Checksum: **B1C5863D041831904D5CC491D1635F9AC2BCC35677BE337422A7F4442FAD2D8D**

Assinado eletronicamente por **Rogério Santos** em 04/11/2025 17:12

Checksum: **79AC133DA2F24AB9A48F14E810E65A60D98E30E15579C1FDCC52239A9ED71657**

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em 04/11/2025 19:41

Checksum: **BD15354A36BD23A057BFE322F4EAE611FA1906FCD2893E75C71FF326FA570AC3**

Assinado eletronicamente por **Conte Lopes** em 05/11/2025 17:16

Checksum: **3ACDDE0DA80474204604FA439658E635A4A7F0A05C9FF026F361D9657CF03305**

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em 11/11/2025 15:53

Checksum: **07A9018935AFBD9F12F9DF2F0D85733936CDCC79DB10B70AD1063AF931856203**

Assinado eletronicamente por **Delegado Olim** em 12/11/2025 11:22

Checksum: **969B99747125CFF37170A92D11477AFB1F099D87A06EBC4EDA4463B570A84BA1**

Assinado eletronicamente por **Caio França** em 12/11/2025 14:13

Checksum: **5A59277E2A9CEA593631AFCE3CBD3BAEEDCF3DB12AEC9BBBEBA463F4FFC3C856**

Assinado eletronicamente por **Valdomiro Lopes** em 12/11/2025 14:59

Checksum: **89B7E57CBE91A698A47B3F74719297A440E9FF01B64FD2D60FBAB8BEABBD00F**

Assinado eletronicamente por **Capitão Telhada** em 12/11/2025 15:27

Checksum: **6E7B5DB0ED852AABAA6C9F4C0A06A60F660862633C160232CC7067EEF450A65A**

Assinado eletronicamente por **Marta Costa** em 13/11/2025 16:03

Checksum: **0D23D1D252C713CA5BA7CEACF57453A3A5BABC8909B4B7C53F1DE6ECA6574B83**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003400390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003400390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em 13/11/2025 16:52

Checksum: **394AD388131885AAB9FD99171AFB876CC209A071A400E9DE47015F065D73DD0C**

Assinado eletronicamente por **Atila Jacomussi** em 13/11/2025 19:07

Checksum: **4946F98B51EE8909F2AD28919F1382E6AAD0158F0B5DA0EA04EB06575CFCD13E**

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em 19/11/2025 17:49

Checksum: **B56C4C15BEC369B5DA2FA1E222A5E90CAEE38917414DD04134555353697417AE**

Assinado eletronicamente por **Léo Oliveira** em 25/11/2025 12:26

Checksum: **1BD3FEF4C6AFE4E7366722405E53213AFD987F5B841D5B5C1F5484231AB6BA8**

Assinado eletronicamente por **Marcelo Aguiar** em 25/11/2025 19:06

Checksum: **FD6F1C960035E2BDD4D30E1156D8D0975C7BC03ED99B9407041D8A46EE6859EE**

Assinado eletronicamente por **Rafael Silva** em 26/11/2025 14:29

Checksum: **22ADBA9A11CE8F21DACB1375DA2209E6CACE7D6886ED3B6890520877C36917C6**

Assinado eletronicamente por **Bruno Zambelli** em 26/11/2025 17:09

Checksum: **1D6F5DE9187C93CB7394661E6A535646E76BA5E95366474C5F4E80484B974FD6**

Assinado eletronicamente por **Paulo Correa Jr** em 28/11/2025 16:14

Checksum: **E846DEA19901192869B0A0BC7E4BB8FF675142F9F857E9548B803E527340E17A**

Assinado eletronicamente por **Mauro Bragato** em 01/12/2025 18:50

Checksum: **658CCABB93210479C8004E59F691380650DC0D37F2804CDDDB3E013D03B8672C3**

Assinado eletronicamente por **Itamar Borges** em 02/12/2025 12:05

Checksum: **B493D1479C7DFCB44AFDD5F54500443E734286F84B6CE294C61A44E085E973FE**

Assinado eletronicamente por **Major Mecca** em 02/12/2025 15:28

Checksum: **BE161FCEBC4C66C310E94B46E8266B736A7E4162E5328007093BFCB79713DBBE**

Assinado eletronicamente por **Jorge Caruso** em 02/12/2025 15:44

Checksum: **23024957C7E96E7DE4DBF2AEF4D2EC0A317565F29B131F3E08645EC7E2A0FA13**

Assinado eletronicamente por **Solange Freitas** em 02/12/2025 18:28

Checksum: **D4B570823EC450BF943BD3C0D101485BBE4269C58FA7DDBF62CF4C3C4CEE7950**

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em 03/12/2025 14:30

Checksum: **1EDA962AF3A4EBD33A569B5AC3D16F43946424C9FFE8A074CFE1F593E7A9105E**

Assinado eletronicamente por **André Bueno** em 03/12/2025 18:44

Checksum: **9D18526E3F5A0AC6E8FFA1A8C40B18351B4CF4A4979F72F48E98F0AE4725E247**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003400390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003400390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Sebastião Santos** em 03/12/2025 18:48

Checksum: **EF95389887AF510DA3A42DCA76319913C8A499E8030E7423ADE6C0EF679B96F5**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003400390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.